

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP**  
**ESCOLA DE DIREITO**

Bruna Villa Nova Barbosa Panza

**ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE**  
**OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:**  
**Limitação de Direitos Constitucionais?**

Rio de Janeiro  
2019

Bruna Villa Nova Barbosa Panza

**ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE  
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:  
Limitação de Direitos Constitucionais?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado para obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Professor-orientador: Celso Anicet Lisboa

Rio de Janeiro  
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP  
ESCOLA DE DIREITO

**ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE  
OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015:**

**Limitação de Direitos Constitucionais?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca Examinadora:

---

Prof. Celso Anicet Lisboa (orientador)

---

Prof.

---

Prof.

*Dedico a todas as mulheres que foram e são fontes de inspiração para a minha vida, principalmente minha mãe Alice, minhas avós, amigas e professoras.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, professor, Celso Anicet Lisboa, pela paciência, compreensão e por mostrar sempre o melhor caminho para a minha pesquisa, de forma única, admirável e exemplar.

Agradeço a escola de Direito da Unirio e a sua direção. Agradeço sobretudo, aos professores Daniel Queiroz, Patrícia Serra, Leonardo Mattieto e Rosangela Gomes pelas aulas admiráveis e que fizeram nascer em mim uma paixão por Direito Civil.

Agradeço aos meus familiares, em especial aos meus pais, por todo o amor e apoio irrestrito, e a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, sempre acreditando e me incentivando.

E por último e não menos importante, aos meus novos e velhos amigos, especialmente ao Leandro Boechat, Andréa Soares, Jaqueline Moreira, Mauro Pinheiro, Clarisse Braga, Isabela Martins, Gabriela Dobal, Renan Lima, Marília Volotão, Adauto Guimarães, Anita Lilienthal, Alessandra Alvarenga, João Sangiacomo, Matheus Lettré, Bárbara Torres, Amanda Santos, Thalissa Massoni, Luísa Darze, Rayane Moura, Thais Rizzo, Viviane Andrade, Alberto Nóbrega, Mariana Ribeiro e tantos outros que eu injustamente deixei de citar. Sou extremamente grata por ter escolhido um curso que me presenteou com tantas pessoas queridas, dentre tantas outras que já faziam parte da minha vida antes do Direito.

*“Feminist: A person who believes in the social, political and economic equality of the sexes.”*

Chimamanda Ngozi Adichie

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as medidas atípicas de coerção introduzidas no art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 à luz de princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo ampliou os poderes do magistrado, ao permitir a adoção de medidas sub-rogatórias, indutivas, mandamentais e coercitivas, sem deixar claro se haveria balizas para sua aplicação. O estudo sobre as mudanças no âmbito da execução civil se faz necessária para a compreensão do atual panorama. O CPC/73 era limitado, sobretudo, quanto se tratava de obrigações pecuniárias, porém com o advento do CPC/15 essa limitação não existe mais. O exame sobre os princípios que regem a execução civil é crucial para o entendimento das práticas executórias utilizadas. Através do levantamento de jurisprudências recentes que adotaram o dispositivo, pretende-se demonstrar como os aplicadores do Direito vem empregando as medidas coercitivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias e se elas têm se mostrado eficazes na satisfação do exequente.

Palavras-chave: Medidas coercitivas; medidas atípicas; execução civil; art. 139, IV do CPC/2015; obrigação pecuniária; garantias constitucionais

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the atypical measures of coercion introduced in article 139, IV of the Civil Procedure Code of 2015 beneath the principles and constitutional guarantees of Brazilian legal system. The mechanism extended the magistrate powers by allowing the adoption of subrogatory, inductive, mandatory and coercive measures, without making it clear whether there would be any limits for its application. It is necessary to study the changes in civil enforcement to understand the current situation. The Civil Procedure Code of 1973 was restricted, especially in pecuniary obligations, but with the Civil Procedure Code of 2015 advent this limitation no longer exists. The civil enforcement principles study is very important to understand the enforcement practices that are used. Examining the recent jurisprudence that adopted the article, the goal is to show how the jurists have been employing the atypical coercive measures for the fulfillment of pecuniary obligations and if they have been effective in satisfying the exequent.

Keywords: Coercive measures; atypical measures; civil enforcement; article 139, IV, of the CPC/2015; pecuniary obligation; constitutional guarantees

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A EXECUÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO CIVIL E SUAS ALTERAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE 2015.....</b>	<b>11</b>
	<b>2.1</b> <b>Noções preliminares da execução civil.....</b>	<b>11</b>
	2.1.1 <i>Regras estruturantes e requisitos da execução no CPC/15.....</i>	<i>12</i>
	2.1.2 <i>Princípios da Execução Civil.....</i>	<i>13</i>
	<b>2.2</b> <b>As inovações do CPC/15 concernentes a execução.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>DA TIPICIDADE A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.....</b>	<b>20</b>
	<b>3.1</b> <b>Medidas executivas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.....</b>	<b>21</b>
	3.1.1 <i>Medidas sub-rogatórias.....</i>	<i>23</i>
	3.1.2 <i>Medidas indutivas.....</i>	<i>23</i>
	3.1.3 <i>Medidas mandamentais.....</i>	<i>25</i>
	3.1.4 <i>Medidas coercitivas.....</i>	<i>26</i>
	<b>3.2</b> <b>A eficácia das medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS LIMITES DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....</b>	<b>31</b>
	<b>4.1</b> <b>A aplicação dos métodos coercitivos atípicos nas decisões judiciais.....</b>	<b>31</b>
	<b>4.2</b> <b>Limites, possibilidades e atuais controvérsias geradas pela aplicação das medidas coercitivas em confronto com garantias constitucionais.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 e com entrada em vigor em 18 de março de 2016, trouxe diversas mudanças que impactaram o universo jurídico brasileiro. Uma dessas grandes novidades, a qual gradativamente vem sendo mais ampliada, é a adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, CPC/2015, sobretudo nos processos que tenham como objeto a prestação pecuniária.

O artigo 139, IV, do CPC/2015 permitiu ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária”. Muito se tem discutido a respeito da amplitude do art. 139, IV no âmbito do NCPC, não obstante, é um assunto que divide opiniões tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência.

As inquietações sobre o tema desta pesquisa surgiram após a crescente demanda de ações judiciais com pedidos de apreensão de CNH, passaporte e cartão de crédito, os quais eram utilizados como meios de coerção, para garantir a satisfação do credor face ao devedor, bem como as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Surgiram a partir desse momento novas indagações a respeito do tema: que tipo de satisfação é essa? Até que ponto a garantia do crédito se mostra mais importante do que os direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, do devedor? A faculdade dada pelo Novo Código de Processo Civil ao Juízo sofre algum tipo de limitação? Como os princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana podem ser afetados mediante a aplicação dessas medidas coercitivas? Tais medidas são realmente eficazes para incentivar o cumprimento da obrigação?

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, as relações civis foram se aperfeiçoando, e, conseqüentemente, houve o deslocamento da responsabilidade pelo pagamento de dívidas, transpondo do corpo do devedor para o seu patrimônio, pois sendo vida humana, a liberdade e a integridade física, valores inalienáveis, não seria possível conceber sacrifício dessas em benefício dos credores.

Assim, embora o art. 139, IV, dê poderes aos juízes, de forma abrangente, a viabilidade do uso de medidas de caráter coercitivo não significa que esses poderes sejam ilimitados, na medida em que, ausentes balizas, haverá a violação de Princípios Constitucionais e Normas Estruturantes do Estado Democrático de Direito. Instrumentos que permitam o cumprimento

forçado de contratos e o pagamento de dívidas são necessários, contudo é preciso equilibrar essa exigência com a liberdade e a dignidade humana, , haja vista que, na aplicação do direito, é dever do Juiz observar os valores e normas fundamentais da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma pesquisa bibliográfica, Jurisprudencial e Doutrinária para auferir a amplitude dada aos juízes na adoção de medidas coercitivas presente no artigo 139, IV no Código de Processo Civil de 2015 e se a adoção dessas medidas infringe direitos constitucionais básicos.

Parte-se hipoteticamente da premissa que o artigo 139, IV do CPC/15 é constitucional e que as medidas coercitivas atípicas devem ser utilizadas e que o poder de efetivação confiado ao magistrado está limitado.

Com o intuito de buscar um maior esclarecimento sobre o tema, buscou-se como ponto de partida descrever brevemente o que é um processo de execução e quais seriam os meios considerados típicos para concretização da obrigação, bem como o novo Código de Processo Civil incrementou substancialmente essa questão, para posteriormente adentrar-se nos meios atípicos utilizados para “forçar” o devedor a quitar a dívida.

A fim de alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado da seguinte maneira: além desta introdução, no capítulo 2 foi realizado um estudo bibliográfico sobre as principais características de um processo de execução – o qual pode ser judicial ou extrajudicial - além de pontuar as principais mudanças relativas aos processos de execução com o advento do novo Código de Processo Civil. No capítulo 3, analisou-se mais a fundo todas as técnicas executivas que podem ser utilizadas pelo magistrado para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, destacando a adoção das medidas atípicas para atingir esse meio. No capítulo 4, foi analisada a relação dos princípios constitucionais e a plausibilidade da sua violação, diante da adoção das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC/2015. E por fim, no capítulo 5, foram apresentadas as conclusões obtidas com o desenvolvimento desse trabalho, com os apontamentos dos resultados obtidos com a pesquisa, se a pergunta de partida e os objetivos perquiridos foram alcançados, bem como se os resultados obtidos foram de encontro as hipóteses levantadas.

Ao estudar sobre esse tema, pretende-se demonstrar a relevância desse dispositivo que vem sendo progressiva e recorrentemente empregado por advogados e juristas no Brasil, e as consequências para as partes envolvidas, principalmente porque tais medidas coercitivas podem colocar em jogo garantias individuais previstas na Constituição Brasileira.

## 2 A EXECUÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO CIVIL E SUAS ALTERAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE 2015

Para se adentrar na temática da pesquisa, isto é, as medidas atípicas e suas possíveis limitações a direitos e garantias constitucionais, é necessário *a priori* uma breve explanação a respeito da execução no âmbito do Direito Civil e, conseqüentemente, assinalar as mudanças trazidas com o novo CPC de 2015 que acabou por introduzir as chamadas medidas atípicas, mormente, porque tais modificações foram fruto da ineficiência do Código anterior.

### 2.1 Noções preliminares da execução civil

Nas palavras do jurista Luiz Fux (2001, p. 980): “executar é satisfazer”. Essa conceituação embora concisa, ilustra bem o que vem a ser execução em sentido amplo. O processualista Dinamarco (1973, p. 80) explica com mais detalhes:

Da execução pode-se dizer, pois, que, constituindo-a própria a atuação da vontade sancionatória, conduz à atuação da vontade do direito substancial, que é a produção dos resultados queridos por este. Se no processo de conhecimento (salvo constitutivo) o escopo de atuação da vontade concreta da lei não é buscado diretamente, mas através da mera pronúncia do preceito concreto, na execução forçada a busca do escopo da jurisdição é feita diretamente pelo Estado, o qual já não cogita de aclarar preceitos postos em dúvida, nem de colocar motivos sérios para forçar a determinação do obrigado, mas invade ele próprio a esfera de autonomia deste e produz o resultado que a lei quer

Portanto, execução é o meio empregado para que o credor possa, de maneira forçada, fazer valer seu direito de receber aquilo que é legitimamente seu, mediante reconhecimento de entidade jurídica competente, face ao devedor

A Doutrina preconiza que em regra o processo de conhecimento transforma o fato em direito. Desse modo, o papel da execução civil seria, portanto, transformar esse direito que foi declarado na fase de conhecimento em fato, ou seja: entregar o bem da vida que o indivíduo está perseguindo naquele processo, ou, como bem pontua Alexandre Câmara (2017):

execução é atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença ou algum ato cuja a eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução

### 2.2.1 Regras Estruturante da Execução no CPC/15

A execução é tratada em duas partes no Código Civil de 2015 (livro I e II da parte especial). Na primeira parte está previsto o chamado cumprimento de sentença, que é uma forma executiva diante de título judicial; o Livro II é destinado ao processo de execução, que é, na verdade, uma forma executiva diante de títulos extrajudiciais.

Uma das regras que estruturam o processo de execução é a da não execução sem título, o que implica dizer que a lei não atribui eficácia executiva - que seja capaz de acionar o Judiciário - a execuções desprovidas desse último. Câmara (2017) explica que: “título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito”.

Conforme anteriormente mencionado, o título executivo se divide em dois grupos: título executivo judicial, o qual se origina através do processo de conhecimento; e os títulos executivos extrajudiciais que são documentos aos quais a lei já atribuiu a eficácia executiva sem a necessidade de um processo de conhecimento, cujo cumprimento se dá através do chamado processo de execução.

Para que haja a execução, seja ela fundada em título executivo judicial que se dá através do cumprimento de sentença ou, seja ela originária de títulos extrajudiciais, que inicia um o processo de execução, dois requisitos devem estar presentes: o primeiro deles é que essa obrigação esteja materializada em um título, como explicado anteriormente, e o segundo é que haja uma obrigação líquida, certa e exigível.

Nas palavras do professor Alexandre Câmara (2017):

A obrigação cuja execução se postula deve ser *certa*. Significa isto dizer que só se pode promover a execução se todos os seus elementos constitutivos (credor, devedor e objeto) estiverem precisamente indicados.

Caso o bem jurídico que constitui o objeto da obrigação seja um bem fungível, que precisa ser quantificado, será exigida não só a certeza, mas também a *liquidez*, ou seja, a precisa determinação da quantidade devida. Não se considera ausente esta característica da obrigação exequenda, porém, se sua apuração depender apenas de simples operações aritméticas (art. 786, parágrafo único).

Por fim, a obrigação exequenda deve ser *exigível*. A obrigação é exigível quando seu cumprimento não está sujeito a *termo, condição* ou algum outro elemento que não lhe seja essencial (como, por exemplo, um encargo).

A segunda regra estruturante da execução é a da disponibilidade da execução, que se traduz pela possibilidade de o credor dispor dessa última, seja pela sua não proposição ou

possibilidade de desistência dessa, em todo ou em parte, quando já proposta. Existe, portanto, essa discricionariedade para o exequente, que pode ser aplicada em qualquer momento dentro do processo de execução.

Porém, para o autor da execução, há a assunção dos riscos que lhe são inerentes, cuja responsabilidade será objetiva, cabendo ao mesmo reparar os possíveis prejuízos que essa ação traga ao executado ou a terceiros. Essa responsabilidade está prevista nos artigos 520, I e 776 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 520 O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido

(...)

Art. 776 O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução. (BRASIL, 1973)

Neste diapasão, quando da execução, o exequente assume esses riscos, anuindo para com a possibilidade de responder por eles, nas hipóteses de excesso ou reforma da decisão.

O juiz poderá aplicar subsidiariamente regras do processo de conhecimento em caso de omissão das regras do processo de execução, conforme previsão do art. 318, parágrafo único do CPC/15

### 2.1.2 *Princípios da Execução Civil*

Às execuções aplicam-se os princípios gerais que são aplicados a todos os ramos do processo, tais como: o princípio da efetividade - boa parte da doutrina defende que o devido processo legal é um processo efetivo, ou seja, um processo no qual ao final há a entrega do direito pretendido; princípio do contraditório - esse princípio abarca o direito de ser ouvido, de acompanhar os atos processuais, de produzir, participar e manifestar sobre provas, de ser informado regularmente de atos praticados no processo, de motivação das decisões e de impugnar as decisões (DIDIER JR., 2017, p. 76) e; princípio da boa-fé processual que está intimamente atrelado ao princípio da cooperação - o qual preconiza que as partes não tem o direito de criar embaraços para o procedimento executivo.

O art. 774 do CPC/15 traz um rol de atos reprováveis pela Justiça e que são capazes de gerar multa em proveito do exequente, além de outras sanções de natureza processual ou

material (art. 774, parágrafo único do CPC/15); e por último o princípio da dignidade da pessoa humana - basilar das garantias constitucionais em todos os ramos do Direito e também na execução civil - posto que a mesma não pode ser utilizada como um instrumento de tortura do executado. Temos como exemplo de tal princípio, as regras de impenhorabilidade sobre determinados bens.

Há ainda incidência de os princípios que são específicos, a saber:

O Princípio da responsabilidade patrimonial, o qual indica que toda execução é real, ou seja: via de regra vão responder pela execução os bens ou patrimônio do devedor e não a sua própria pessoa, seu corpo, pois trata-se de responsabilidade no âmbito civil e não penal.

Tal primado decorreu da evolução humanística do Direito, na medida que outrora era prática comum executar o próprio devedor, com o intuito de fazê-lo quitar suas dívidas. Atualmente, existe apenas uma exceção quanto a possibilidade de coerção direta - na pessoa do devedor - no caso de execução de pensão alimentícia, pois nessa hipótese em particular há um sopesamento dos princípios em colisão, que prima por priorizar a preservação do direito de receber alimentos, enquanto imprescindível para a subsistência, o que remonta inexoravelmente ao axioma da dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado Democrático de Direito.

O Princípio do resultado ou da satisfatividade - Rege que o devedor deve arcar com todos os ônus financeiros que decorram do processo de execução ou da fase de execução, como juros, correção monetária, honorários advocatícios e etc. Somente com a quitação desses valores é que a sua obrigação será considerada adimplida.

Princípio da utilidade - Preconiza que a execução deve ser útil ao credor, em outras palavras, pode-se dizer que a execução não pode ser um mero instrumento de castigo ou de sacrifício para o devedor. Desse modo, para que uma execução seja adequada, ela tem que servir para atingir aquele determinado resultado que vai ser útil ao credor e não se utilizar do Poder do Estado para impingir a uma outra pessoa a um determinado castigo, ao utilizar o processo como um meio de vingança.

Princípio da disponibilidade - Tal princípio é consequência do próprio princípio do resultado, pois se o resultado lógico da execução é a satisfação do credor, esse então poderá dispor desse direito como bem lhe convier, inclusive desistindo da execução, independente da concordância do devedor, conforme art. 775 do CPC/15:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

O professor Dinamarco (1973) aduz que: “a execução não pode produzir satisfação de eventual pretensão do devedor. Isso se dá tendo em vista que o processo de execução serve para satisfazer um interesse que é do credor, e não do devedor, deferentemente do que ocorre no processo de conhecimento. Nesse último, há uma incerteza sobre a quem pertence o direito, e o réu tem interesse, podendo inclusive opinar no caso de desistência da ação pelo autor, caso já tenha sido citado.

Princípio da especificidade - A execução deve propiciar ao credor, na medida do possível, aquilo que ele obteria se a obrigação tivesse sido adimplida voluntariamente. No entanto, nem sempre isso será possível, podendo a prestação da obrigação devida ser substituída pelo equivalente em dinheiro. A lei fornece ao magistrado meios para que ele constranja o devedor a cumprir aquele determinado resultado, os quais serão estudados mais profundamente no capítulo posterior.

Princípio da adequação - Os meios executórios deverão ser adequados aos fins a que se destinam. À guisa de exemplo, no caso hipotético em que o indivíduo tem o direito de receber uma determinada prestação, que o devedor deverá cumprir, verificar-se-á quais são os meios necessários para se chegar a tal objeto/fim. Ainda, quando da execução de dívida de alimentos, há a possibilidade de compelir o devedor a cumprir aquela determinada obrigação mediante a prisão civil, por prazo temporário, determinado judicialmente. No caso de uma dívida pecuniária, é cabível a penhora e assim sucessivamente, a depender da natureza jurídica do objeto da execução.

Princípio do ônus da execução - O devedor que está em mora com o credor deve suportar todos os ônus que são decorrentes da execução, além da obrigação que deu ensejo àquela execução. Tal princípio está previsto no art. 831 do CPC/15, in verbis: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Princípio da menor onerosidade - Esse princípio serve para proteger o devedor de possíveis abusos que possam ser praticados pelo credor e está estampado no art. 805 do CPC/15:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (BRASIL, 2015)

Neste diapasão, Moreira (2008, p. 624 apud Didier Jr, 2017, p. 79) sustenta que: “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes”.

Princípio da tipicidade e atipicidade das medidas executivas - O princípio da tipicidade das medidas executivas assegura que “a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica” (MEDINA, 2016, p. 994), o que significa dizer que a esfera patrimonial do executado só será invadida pelos mecanismos expressamente previstos em lei.

No entanto, a barreira imposta por essa taxatividade, não só limitava os poderes do juiz, como também as restringia a escolha do exequente da modalidade executiva a ser aplicada. Conforme assinala Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 763) a preocupação da doutrina da época era impedir interferências estatais na esfera jurídica dos indivíduos:

Esta doutrina, ao conceder o seu sistema processual executivo, outorgou o mínimo de poder ao juiz. Isto porque a grande preocupação da doutrina da época do Estado liberal era a de proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por consequência, contra o uso indevido do poder jurisdicional. Por esta razão, visando garantir a liberdade do executado, tal doutrina desenvolveu a ideia de que a esfera jurídica do devedor apenas poderia ser invadida mediante os meios de execução previamente definidos pelo legislador

Diante das transformações do Estado, tornou-se cada vez mais difícil a missão de garantir a tutela efetiva aos direitos, pois como bem assinala Guerra (2003, p. 229 apud Didier Jr. 2017, p. 100):

é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos mercedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades”.

Em meio a esse cenário, surgiu o chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade. Tal princípio permite ao juiz empregar medida executiva mais oportuna ao caso concreto, independentemente de previsão legal, porém, esta deverá ser adequada e justa para o alcance da tutela jurisdicional executiva. Para a aplicação de

medida atípica o juiz deverá sempre observar os demais princípios, tais como: menor onerosidade da execução, proporcionalidade e razoabilidade (ABELHA, 2016, p. 57).

O Código de Processo Civil de 1973 não estendia a atipicidade às obrigações pecuniárias, mas somente as obrigações de entregar coisa, fazer e não fazer, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A do CPC/73). O magistrado podia, por exemplo, impor multa diária ao réu, determinar a busca e apreensão de coisa ou o desfazimento de obra.

ao mesmo tempo que diversos dispositivos do Código de Processo Civil continuam, ainda, a autorizar apenas e tão somente, a prática de atos jurisdicionais *típicos*, no sentido colocado em destaque nos parágrafos anteriores, é inegável, à luz do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, que o exame de cada caso concreto pode impor ao Estado-juiz a *necessidade* da implementação de técnicas ou de métodos executivos não previstos expressamente em lei e que, não obstante – e diferentemente do que a percepção tradicional daquele princípio revelava –, não destoam dos valores ínsitos à atuação do Estado Democrático de Direito, redutíveis à compreensão do ‘devido processo legal (BUENO, 2008, p. 22 apud GUTIER, 2010)

Dito isso, insta salientar que o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou esta matéria com viés francamente ampliativo, primando pela celeridade da execução, alterando de forma substancial o tratamento conferido no diploma legal anterior, conforme explanaremos a seguir.

## **2.2 As inovações do CPC/15 concernentes a execução**

Nem sempre o procedimento de Execução é capaz de satisfazer os interesses do credor, de modo que as mudanças legislativas se fazem necessárias, a fim de alcançar o melhor resultado possível para o interessado nesse procedimento.

Com o Código de Processo de 1973 o magistrado estava adstrito as medidas previstas em lei, consequentemente, houve um engessamento do Poder Judiciário quando da aplicação de medidas executivas plausíveis. Sobre o CPC/73 preleciona (DIAS, 2019):

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 adotou uma política estatal liberal e, portanto, não intervencionista. E ao acolher o eixo liberal, o CPC de 1973 trouxe para si todas as características marcantes desse modelo estatal. Recorde-se que o Estado liberal foi construído em pilares ideologicamente contrário ao Estado precedente, para atender aos reclames da nova ordem social e econômica que pôs fim ao absolutismo. Impulsionados pela necessidade de valorizar a propriedade e a liberdade dos cidadãos, e a partir daí a igualdade e o acúmulo de riquezas, a característica mais marcante de um Estado liberal é justamente o papel não intervencionista do Estado. Como se disse, o temor de um retorno absolutista, da invasão da propriedade e do cerceamento da liberdade praticamente obrigou uma política não intervencionista do Estado liberal.

Porém, foi após a promulgação da Constituição de 1988 que as primeiras mudanças começaram a acontecer. O Direito tutelado antes da Carta Magna de 1988 era estritamente patrimonial, isto é, toda execução incidia sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do executado. Foi somente após a promulgação da Constituição de 1988, que ocorreu a quebra do princípio da atipicidade dos meios executivos, mediante gradativas alterações legislativas.

Em 1994, foi inserido o artigo 461<sup>1</sup> no CPC/1973, que concedia permissão ao jurisdicionado para buscar a tutela específica para as obrigações de fazer e não fazer, empregando medidas atípicas para o cumprimento das referidas obrigações. Em 2002, foi inserido no CPC/1973 o artigo 461-A<sup>2</sup>, que também permitia a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigação de entregar coisa. No entanto, quando se tratava de obrigações pecuniárias, não havia previsão de adoção de medidas executivas atípicas.

O advento do Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 e com entrada em vigor em 18 de março de 2016, refletiu em diversas práticas processualistas.

Inspirado nas ideias de efetividade e celeridade, o CPC de 2015 inovou ao trazer em seu escopo práticas que possibilitaram um maior alcance da tutela jurisdicional executiva, a exemplo do art. 139, IV do NCPC, que expandiu as a técnica da atipicidade dos meios executivos nas obrigações de pagar quantia certa, suplantando deficiências do Código anterior.

Finalmente, disciplinou de forma igualitária os credores de obrigações pecuniárias com os outros credores das demais obrigações, ao possibilitar a aplicação de medidas atípicas, com a finalidade de perquirir o direito almejado.

Foi por meio desse diploma legal que se inseriu, no âmbito dos poderes/deveres do juiz, conceitos jurídicos indeterminados ligados a medidas executórias ou que, no mais das vezes, venham ampliar a fundamentação jurídica no cumprimento de ordens judiciais ou destinada à realização da tutela jurisdicional. Outrossim, passou-se a prever em escala infraconstitucional a aplicação de princípios, dentre os quais podemos salientar o da boa-fé, cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, isonomia e contraditório e proporcionalidade, sem prejuízo da vedação das decisões surpresa (CASTRO, 2017).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 584) afirmam que:

---

<sup>1</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL, 1973)

<sup>2</sup> Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (BRASIL, 1973)

Essa abertura do sistema, como é evidente, significa nova ruptura paradigmática no modelo processual brasileiro. Ao passo que dá novo significado à atividade jurisdicional, valorizando o *imperium* contido na decisão judicial, confere novos mecanismos de proteção dos direitos. A regra, ademais, supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses. O código brasileiro, então, dá passos importantes para uma tutela mais efetiva, adequada e tempestiva de todos os direitos.

Com as novas disposições do CPC/15 a regra se tornou mais abrangente, de maneira que, atualmente, é permitido ao magistrado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, buscar o modo mais apropriado de efetivação a tutela do direito pretendido.

O artigo 139 do CPC/15 possibilitou às obrigações pecuniárias a garantia de proteção da tutela jurisdicional executiva, isto é, originou uma nova forma de classificação dos processos que dependem de meios executórios para a satisfação do direito jurisdicionado, que agora não possui mais limitações sobre a adoção de medidas para sua efetivação.

### **3 DA TIPICIDADE A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

Antes do CPC/15, no âmbito das obrigações pecuniárias, o magistrado estava restrito à execução por meio de sub-rogação, na qual faz-se a busca por bens do executado, para penhora, avaliação e alienação em hasta pública, culminando com a arrematação por terceiros ou a adjudicação pelo próprio exequente. Assim, o juiz apenas substituía a vontade do executado, e promovia a satisfação do crédito do exequente. Isto significa dizer que todos os atos executórios estavam prévia e pormenorizadamente descritos na lei processual, daí a necessidade de escolha dos atos adequados conforme a previsão normativa.

No entanto, sob a égide do Novo do Código de Processo Civil o magistrado passou a ter o poder de adotar quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 139, IV do CPC/15) necessárias para o cumprimento da ordem judicial, criando assim, um verdadeiro poder de efetivação. Gajardoni (2015, p. 142 apud Medeiros Neto, 2019) afirma que:

diante do risco de violação do correlato dever de efetivação, o juiz, sendo possível, deverá advertir a parte ou o terceiro de que seu comportamento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Após, sendo constatada a violação, deverá o juiz: (a) aplicar sanções criminais e civis ao litigante improbo; (ii) aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta; e (c) tomar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária (astreintes, bloqueio de bens móveis, imóveis, de direitos e de ativos financeiros, restrição de direitos, prolação de decisões substitutivas da declaração de vontade, etc.)

Com a introdução do art. 6º no novo código processual brasileiro – o qual visa o princípio da cooperação entre as partes - adotou-se com mais intensidade o modelo presidencialista cooperativista. Isso significa dizer que o juiz é o presidente do processo e deve atuar conjuntamente, como um órgão, com as demais partes - Ministério Público, Defensores e Advogados – de forma cooperativa e colaborativa, sendo-lhe permitido interferir quando necessário à formação de seu convencimento. Ainda, para além da decisão, o diploma legal municiou o juiz de uma gama de modalidades executivas voltadas à efetivação da sentença, tais como os tipicamente previstos nos artigos 536, 537 e 538 e outros, e previu inclusive a possibilidade de imposição de medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do novo diploma processual civil.

Conforme aponta Bueno (2015, p. 165 apud Medeiros Neto, 2019) o art. 139, IV do CPC/15 é:

regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto

Conforme enxerto colacionado, urge enquanto inovação proeminente a flexibilização das técnicas executivas e ampliação da ingerência do magistrado sobre a escolha da via mais oportuna de resolução do caso concreto. Diante disso, é acerca desta temática que nos debruçaremos a seguir.

### **3.1 Medidas executivas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015**

Consoante ao que foi abordado acima, o CPC/15 introduziu o artigo 139, IV que trata sobre a possibilidade de adoção de medidas sub-rogatórias, indutivas, mandamentais e coercitivas, pelo magistrado para “forçar” o vencido a cumprir o que determina a sentença. Dispõe a redação do supracitado dispositivo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Trata-se, portanto de uma cláusula geral executiva, isto é, um tipo de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, assim, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa (DIDIER & CUNHA, 2017, p. 102).

Importante destacar que tal dispositivo não está inserido no título relativo ao processo de execução ou ao de cumprimento de sentença e sim na parte de deveres e responsabilidade do juiz, o que conseqüentemente ampliou muito os poderes do magistrado, permitindo-lhe flexibilizar o procedimento executivo para propiciar ao jurisdicionado, de maneira mais eficiente, aquilo que ele almeja.

Nesse sentido, o Enunciado 48 pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)<sup>3</sup>, deixa claro que tal regra poderá ser tanto aplicável na fase de execução como na de cumprimento de sentença.

O magistrado não fica restrito a uma determinada norma, o que reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. Porém, ainda que o CPC/15 não tenha delimitado ou estabelecido parâmetros na aplicação de tais medidas, o juiz deverá ter cautela no momento de implementá-las, tendo como parâmetro o art. 8º do CPC/15<sup>4</sup>, sempre observando a devida fundamentação, menor onerosidade para o executado, o contraditório, ampla defesa, a proporcionalidade da medida, verificando ainda se houve o esgotamento de outras formas de alcançar o resultado equivalente, o que reforça o caráter subsidiário da atividade criativa. Já foi inclusive firmado entendimento jurisprudencial, Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)<sup>5</sup>, no sentido de que tais medidas serão aplicadas como *ultima ratio* às medidas típicas.

Não pode, por conseguinte, o julgador se valer das medidas atípicas sem que anteriormente tenha comprovado o fracasso das medidas típicas. Defende-se que é direito do executado saber, previamente, os meios pelos quais possa ter seus bens expropriados, resguardando-se a segurança jurídica na relação processual. Não se pode cogitar que, num Estado de Direito, um jurisdicionado possa ficar à mercê da atividade criativa do juiz sem a existência de algum parâmetro legal que limite a atuação do Estado-juiz. A contrario sensu, o Estado de Direito deve operar sob a égide das leis, a fim de salvaguardar os direitos e garantias dos seus cidadãos. (AMARAL & BATISTA, 2017)

Outrossim, há que se observar, para a implementação dessas medidas, se o executado age ardilosamente de má-fé para ocultar seu patrimônio, conseqüentemente restando insolvente ao longo do processo. Normalmente, tal constatação fica evidente quando o executado mantém um padrão de vida incompatível com as condições alegadas na demanda. Assim, verificando o juiz tal conduta desonesta, poderá aplicar medidas atípicas necessárias para impor, no mundo dos fatos, os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

---

<sup>3</sup> 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 13 jun. de 2019

<sup>4</sup> “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL, 2015)

<sup>5</sup> Enunciado nº 12.(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, **serão aplicadas de forma subsidiária às medidas típicas**, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). [grifo nosso]. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florianópolis.pdf>>. Acesso em: 13 jun. de 2019

No entanto, não se deve conceber a medida atípica que será imputada ao executado, como uma medida punitiva, pois ambas não se confundem. A medida punitiva é aquela empregada como sanção quando se atenta contra a dignidade da justiça, é um meio que o magistrado tem de punir a parte que maliciosamente tenta enganá-lo ao não cumprir com exatidão decisões judiciais ou causa embaraços para sua efetivação por meio de fraude ou outros mecanismos (art. 139, III, c/c arts. 77 e 774, todos do CPC/15). Por outro lado, as medidas coercitivas, previstas no art. 139, IV do CPC/15, visam estimular o executado à satisfação da tutela jurisdicional (AMARAL & BATISTA, 2017).

No atual Código de Processo Civil, as medidas executórias foram classificadas em quatro mecanismos garantidores de efetivação: medidas sub-rogatórias, medidas mandamentais, medidas indutivas e medidas coercitivas e que serão objeto de estudo no próximo tópico

#### *4.2.1 Medidas sub-rogatórias*

Medidas sub-rogatórias são típicas das atividades satisfativas do magistrado, pois quando do intento da satisfação do exequente, o juiz imiscui-se na posição do executado, visando a satisfação do direito do credor.

Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve-se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015). (MEIRELES, 2015)

Tais medidas, também conhecidas como execução direta, são empregadas nas obrigações fungíveis e de pagar quantia certa.

Tem-se como exemplo de medidas sub-rogatórias a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores imissão de posse, o desapossamento, a expropriação em suas três modalidades (adjudicação, alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens), o desconto em folha de pagamento e etc. (MEIRELES, 2015).

Desse modo, são sub-rogatórias as medidas pelas quais não seja necessária a participação direta do obrigado, podendo ser concretizadas pelo próprio juiz e seus auxiliares em substituição àquele.

#### 4.2.2 *Medidas indutivas*

As medidas indutivas são aquelas que visam oferecer uma espécie de “prêmio” ao executado como um incentivo para que ele cumpra a determinação judicial. Nas palavras de Meireles (2015): “Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.”.

É importante destacar que tais medidas não se confundem com as medidas coercitivas; pois embora ambas pretendam pressionar o devedor a quitar com a sua obrigação, as medidas coercitivas buscam impor uma desvantagem ao devedor inadimplente, enquanto que as medidas indutivas visam uma oportunidade propícia ao executado, oferecendo uma forma mais amena de resolução do conflito.

No CPC/15 existem alguns exemplos dessas medidas indutivas típicas: o art. 827, § 1º que prevê a possibilidade de redução pela metade dos honorários advocatícios, caso o executado por título extrajudicial quite sua dívida no prazo de 3 dias úteis<sup>6</sup>; o art. 90 § 3º dispensa o pagamento das custas processuais remanescentes se as partes transacionarem antes da sentença<sup>7</sup>; o art. 916 possibilita o parcelamento pelo executado desde que reconheça a correção das contas do credor e efetue o depósito de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua dívida<sup>8</sup>; entre outras.

Tais medidas supramencionadas, estão previstas em lei e são consideradas medidas indutivas legais. Por outro lado, as medidas indutivas presentes no art. 139, IV, são medidas judiciais e não possuem um rol exemplificativo para direcionar a decisão do magistrado. Porém, Meireles (2015) aponta que:

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer “caridade com o chapéu alheio”. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato. Poder-se-ia chegar a conclusão oposta se se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição

---

6 “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.” (BRASIL, 2015)

7 “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...)

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” (BRASIL, 2015)

8 “Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.” (BRASIL, 2015)

de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz em relação às medidas indutivas.

Destarte, isso implica dizer que as medidas indutivas acabam resultando na perda de um benefício por parte de outrem, que pode ser o próprio exequente ou um terceiro; a exemplo da Fazenda Pública que deixa de arrecadar pelo deferimento da gratuidade das custas processuais, o advogado que não ganha os honorários na sua integralidade e etc.

Logo, compreende-se que o poder de direção conferido ao magistrado para imputar medidas indutivas, isto é, aquelas previstas no art. 139, IV do CPC/15, não poderá ser utilizado quando não houver previsão implícita ou expressa em lei, e quando da sua viabilidade, resta imprescindível que tais medidas não interfiram na esfera alheia.

#### 4.2.3 *Medidas mandamentais*

Primeiramente, importante observar como bem preleciona Marinoni, Arenhart & Mitidiero (2017, p. 284) houve certo exagero na técnica gramatical do citado inciso, uma vez que os institutos ali definidos se confundem, pois nas medidas mandamentais estariam contidas as medidas indutivas e sub-rogatórias, ao mesmo tempo em que medidas coercitivas são espécies de medidas indutivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, as medidas mandamentais são as ordens emanadas pelo juiz, que possui um comando impositivo no sentido de fazer ou deixar de fazer alguma coisa (THEODORO JR, 2016).

Fredie Didier Jr. & Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 51) afirmam que a medida mandamental é:

aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva *indireta*, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação

Tem-se como exemplo dessa espécie de medida a expedição para a inclusão em folha de pagamento das prestações de trato sucessivo nas obrigações pecuniárias, haja vista que ainda que não seja uma ordem propriamente de pagamento, é uma decisão que irá consequentemente atingir esse objetivo. Outro exemplo são as decisões judiciais que determinam a nomeação e

posse do agente público pela Administração Pública, pois é muito mais simples que o próprio ente público cumpra essa decisão do que o Judiciário interfira na burocracia da Administração Pública. Outro exemplo ainda, é indicação de bens pelo próprio devedor que serão penhorados, exibição de documentos e etc.

A intimação para que o obrigado cumpra essa ordem deverá se dar pessoalmente, pois o descumprimento de tal medida implica em consequências completamente diferentes das outras decisões que impõem uma determinada obrigação, pois o não cumprimento das medidas mandamentais pode resultar na prática de crime de desobediência (MEIRELES, 2015), daí a importância para que essa intimação seja pessoal.

Nessa perspectiva, Marinoni (2000, apud Waldraff, 2016): “Na sentença mandamental não há apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem, mas ordem atrelada à coerção indireta”. Desse modo, as medidas mandamentais emitem uma ordem que não comporta evasiva, sob pena de responsabilidade - inclusive criminal - para seu descumprimento.

#### 4.2.4 *Medidas coercitivas*

Por derradeiro, o objeto central do presente trabalho, as chamadas medidas coercitivas, que são compreendidas como o método utilizado para forçar, através da coação, o executado a cumprir a obrigação.

Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 216 apud Cerqueira, 2017) preleciona que:

O Estado serve de duas formas de sanção para manter o império da ordem jurídica: os meios de coação e os meios de sub-rogação. Entre os meios de coação, citam-se a multa e a prisão, que se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Não são medidas próprias do processo de execução, a não ser em feitiço acessório ou secundário.

Sendo assim, as medidas coercitivas têm o papel de pressionar psicologicamente o obrigado a cumprir a decisão judicial que lhe foi imposta e que não foi cumprida voluntariamente.

São aplicadas mais comumente - porém não exclusivamente - às obrigações de fazer infungíveis, onde há necessidade da participação do executado em caráter personalíssimo; pois sendo estas de prestação pessoal, como o caso de artista, por exemplo, que deixa de comparecer a um compromisso. Nessa hipótese, o Estado não pode substituir-se a ele e cumprir a obrigação, portanto cabe-lhe a imposição de punição (MEIRELES, 2015).

Quanto às suas espécies, insta salientar que podem ser essas medidas de natureza patrimonial ou pessoal, como abordaremos adiante.

Na primeira modalidade, as medidas de coerção incidirão sobre o patrimônio do executado. Um exemplo bastante usual dessa medida é a imposição de multa, visando coagir o devedor para que o pagamento da dívida se faça espontaneamente, podendo ser aplicada pelo magistrado em qualquer fase do processo. É o caso da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º do CPC/15<sup>9</sup>.

Existem ainda outras medidas coercitivas de natureza patrimonial previstas do CPC/15, tais como a possibilidade de protestar uma decisão judicial transitada em julgado (art. 517<sup>10</sup>) e a inserção do nome do devedor não nos cadastros restritivos de crédito, como SPC, Serasa e outros (art. 782, § 3º<sup>11</sup>).

Na segunda modalidade, as medidas coercitivas atuam sobre o próprio obrigado. No Código de Processo Civil, o exemplo mais comum é a prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, § 3º)<sup>12</sup>. Importante destacar que a dívida de alimentos é a única exceção de prisão civil por dívida, pois conforme preconiza o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988 “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

No que concerne ao depositário infiel, o Brasil enquanto signatário do Pacto São José da Costa Rica (Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992), torna impossível sua imputação por força do art. 7º, § 7º que dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” bem como o entendimento já consolidado na Súmula

---

<sup>9</sup> “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.” (BRASIL, 2015)

<sup>10</sup> “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.” (BRASIL, 2015)

<sup>11</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

<sup>12</sup> “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” (BRASIL, 2015)

Vinculante nº 25 da do STF que aponta ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

No entanto, o assunto que vem sendo amplamente discutido pelos juristas do Brasil e que é o objeto do presente trabalho são as chamadas medidas coercitivas atípicas, isto é, aquelas que não estão previstas na lei, ficando a mercê da criatividade do magistrado sua aplicação.

Como já foi explicado anteriormente, o CPC/15 ampliou os poderes do magistrado ao introduzir no art. 139, IV uma verdadeira cláusula geral de efetividade para assegurar o efetivo cumprimento das decisões judiciais que impõem obrigações pecuniárias.

A ampliação desses poderes é justificada sob o argumento de que falta efetividade real das decisões judiciais que impõem obrigações pecuniárias, pois ainda que o exequente tenha a dívida reconhecida pelo Juízo, muitas vezes, a execução acaba frustrada, sem que ele receba aquilo que ele tem direito.

Por conta disso, surgiram novas medidas coercitivas atípicas que visam minimizar o índice de inadimplentes. Dentre as novas medidas adotadas, as mais usuais têm sido as que visam restrição de direitos do devedor, como a suspensão e retenção de CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito, bloqueio da restituição do imposto de renda, proibição de contratar com a própria Administração Pública, suspensão de serviços ainda que privados de telefonia, banda larga, televisão a cabo, proibição de frequentar determinados locais, suspensão temporária de bens de uso desde que não essenciais, bloqueio de contas-corrente, embargo de obra e etc.

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas àquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito [...] Ou seja, em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental. (MEIRELES, 2016)

Admitir, excepcionalmente, a adoção pelo juiz de medidas restritivas de direitos individuais – inclusive as mais polêmicas como depósito em juízo de carteira de habilitação e passaporte e a proibição de participar de licitações – não implica, de forma peremptória, o aniquilamento de direitos individuais. Esses direitos deverão dialogar no caso concreto com o direito igualmente fundamental à tutela executiva, devendo o afastamento de um ou outro ser sopesado pelo juiz, observados certos limites, sem que isso implique em inconstitucionalidade, ainda que sem redução de texto do art. 139, IV do CPC.

Assim, somente diante do caso concreto é que o juiz decidirá qual medida será a que melhor se adequa a situação para que o obrigado cumpra seu dever.

### **3.2 A eficácia das medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária**

Conforme anteriormente abordado, durante a vigência do Código Civil de 1973, eram limitadas as ações que as partes interessadas poderiam dispor para estimular que o devedor cumprisse sua dívida. Isso porque quando se tratava de obrigações pecuniárias, só era permitido o uso de medidas tipificadas, normalmente com a aplicação de métodos sub-rogatórios, e que conseqüentemente, diminuía a chance de sucesso das demandas, restando-as, muitas vezes, frustradas e sem o resultado esperado.

As formas de execução de sentença condenatória variam segundo os valores da época. O sistema executivo originariamente concebido pelo Código de Processo Civil de 1973 outorgou o mínimo de poder ao juiz, preocupado, por influência dos valores liberais da época, com a proteção de esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e uso indevido do Poder jurisdicional. A esfera jurídica do devedor somente poderia ser invadida através dos meios de execução previamente estabelecidas pelo legislador. As formas eram as garantias das liberdades individuais contra o arbítrio do juiz. Vigia uma verdadeira intangibilidade da esfera de autonomia do devedor e o princípio da tipicidade dos meios executivos. (FERREIRA, 2017)

Apesar da criação de leis posteriores que ampliaram as possibilidades de execução, tais mudanças ainda eram suficientes, sobretudo, quando se tratava de obrigações pecuniárias. A morosidade processual e burocracia do procedimento rigidamente definido, permitiam que o executado ocultasse seu patrimônio penhorável, o que conseqüentemente acabava por tornar a execução improdutiva e dispendiosa.

A introdução do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 apresentou roupagem inovadora à atipicidade dos atos executivos. Conforme Gajardoni (2017) qualificou, as medidas previstas no artigo supracitado foram uma “revolução silenciosa”.

Silenciosamente, contudo, sem que grande parte da doutrina tenha percebido – algo justificado, talvez, pelo fato de que a regra não estar propriamente incrustada nos capítulo e livro atinentes ao cumprimento de sentença e ao processo de execução –, o art. 139, IV, do Novo CPC, parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente. (GAJARDONI, 2017)

O CPC/2015, à luz da Constituição Federal de 1988, consagrou a proteção à tutela jurisdicional, permitindo no artigo 139, IV, de CPC/2015 a aplicação de medidas coercitivas atípicas para obrigações pecuniárias.

Neste sentido, frise-se que em caso de ineficácia da medida, decorrente da insolvência do devedor ou da inocorrência de dano para esse, o qual poderia influenciar sua vontade, restará obrigado o credor a adotar outro meio executório para garantir o adimplemento da obrigação, consoante à disciplina de que a aplicação de medidas atípicas não visa a aplicação de punição pessoal ao devedor, mas o adimplemento da obrigação.

Desse modo, é possível estabelecer que a efetividade só se dará com a correta adequação dos meios executivos para satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado analisar os meios disponíveis ao Poder Judiciário para alcançar o cumprimento da obrigação e ponderar qual o método apresenta-se como mais vantajoso no caso concreto.

Nesta linha, à guisa de exemplo, resta inapta a aplicação de medida coercitiva de proibição da pessoa jurídica de contratar com a Administração Pública, nos casos em que a empresa é insolvente; ou de bloqueio de CNH, quando o executado usa o automóvel como instrumento de trabalho e tira sua subsistência e recursos para pagamento da dívida. Em contrapartida, a privação de dirigir um automóvel de luxo que, muito embora esteja em nome de terceiro, é utilizado pelo devedor como meio de transporte para seus afazeres diários, pode vir a gerar o impacto psicológico necessário a influenciar esse último a cumprir o que determina a decisão judicial.

Ao fim e ao cabo, resta patente que a análise da efetividade requer uma observação do mundo dos fatos e do direito, haja vista que não só não é possível a execução de medidas contrárias aos postulados do ordenamento jurídico; mas também nem sempre a técnica mais adequada ao caso demonstrar-se-á a mais efetiva no mundo concreto

## **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS LIMITES DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS**

Nesse capítulo tratar-se-á sobre a questão da aplicação na prática dessas medidas coercitivas nas obrigações pecuniárias através de decisões dos Tribunais de vários Estados do Brasil, bem como que os Tribunais Superiores vêm enfrentando essas medidas que impactaram tanto a execução civil.

Serão abordados ainda os limites e as possibilidades dessas medidas ante a garantias constitucionais e de que modo isso poderia vir a ser encarado como cerceamento de direitos previstos na Constituição pátria.

### **4.1 A aplicação dos métodos coercitivos atípicos nas decisões judiciais**

Quando da tramitação do processo judicial, o princípio da efetividade pressupõe a concretização do direito, o que significa dizer que não basta a declaração de um vencedor no processo; este último deve proporcionar a realização fática do contido na decisão judicial, mediante a utilização de ferramentas executivas postas à disposição do Poder Judiciário na fase executória. Partindo dessa premissa, não é novidade que quando o CPC/15 passou a vigor, pulularam pedidos com embasamento no artigo 139, inciso IV, requerendo a aplicação dessas medidas coercitivas como meio de satisfação plena da execução.

A efetividade desses atos, no entanto, somente pode ser estudada mediante casos concretos. Desse modo, é essencial a análise de alguns julgados dos Tribunais brasileiros, nos quais houve a aplicação de técnicas de execução, de modo a averiguar qual o grau de efetividade das medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil.

O primeiro julgado trata-se de um Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do DF e de seus Territórios (0714327-44.2017.8.07.0000) que deferiu em 1ª instância, o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, uma vez que, o processo já tramitava há mais de três anos em busca de bens passíveis de penhora sem sucesso. No entanto, o executado insatisfeito com a decisão, interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua fonte de renda consistiria no exercício da atividade de corretor de imóveis, sendo imprescindível a utilização de automóvel para locomoção entre as propriedades, e, por essa razão, a medida violaria os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana.

Em seu voto, o desembargador-relator João Egmont, destacou que, não obstante a previsão do artigo 139, inciso IV, do CPC/15, o juiz, ao analisar a possibilidade de aplicação de atos executivos atípicos, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade de razoabilidade, de maneira a não sobrepor a efetividade da demanda acima da pessoa do devedor. Sob essa ótica, o desembargador-relator decidiu que:

[...] a determinação de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir [...]. Quanto à suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação, também ocorre na hipótese, haja vista ser de elementar conhecimento que a atividade de corretor de imóveis exige o deslocamento do profissional para os mais diversos locais da cidade, sendo certo que, a despeito da existência de outros meios de locomoção, a suspensão da sua CNH poderá comprometer, além da mobilidade do agravante, até mesmo sua subsistência. Portanto, apesar da inadimplência do devedor, a suspensão do direito de dirigir (CNH) é uma medida inadequada e desproporcional a satisfação do crédito, com potencial de comprometer a mobilidade do agravante [...]. Reforma a decisão agravada para afastar a suspensão da CNH do agravante<sup>13</sup>

Por via de regra, consoantes são as decisões que consubstanciam o entendimento dos Tribunais por todo o país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDIDAS COERCITIVAS – ART. 139, IV, CPC – SUSPENSÃO DE CNH – IMPOSSIBILIDADE – As medidas pleiteadas pelo exequente não são úteis, apenas restringem os direitos individuais da parte executada. Não havendo relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pretendidas, tornam-se, portanto, ineficazes ao fim pretendido pela Execução. V.V. A determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação da executada constitui medida coercitiva hábil a assegurar o cumprimento da sentença.<sup>14</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E A OBTENÇÃO DA TUTELA DO DIREITO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, PORTAR PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O juiz pode determinar, de ofício ou a pedido das partes, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da determinação judicial e a obtenção da tutela do direito, desde que esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito. Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas

<sup>13</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. (2ª Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0714327-44.2017.8.07.0000. Relator João Egmont. Data do julgamento: 21/02/2018. Lex: jurisprudência do TJ, Brasília.

<sup>14</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.139451-1/001. Relator Arnaldo Maciel. Data de julgamento: 22/02/2018. Lex: jurisprudência do TJ, Minas Gerais.

executivas, à luz do artigo 139, inciso IV, do NCPC. 2. O artigo 8º, do Novo CPC, consagra os fins sociais do processo e de acesso à ordem jurídica justa, orientando o julgador em seu mister, de modo que esse deverá observar os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 3. Os pedidos de suspensão da carteira de habilitação, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do Agravado, entre outros, representam medidas desconexas e excessivas, porquanto não se revestem de potencialidade a promover a imediata satisfação do crédito perquirido (resultado útil do processo), além de violarem a própria garantia constitucional do artigo 5º, XV, da Magna Carta. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.<sup>15</sup>

Não obstante, cabe a ressalva de que existem outros entendimentos jurisprudenciais que passaram a examinar o tema em maior profundidade; confrontando a necessidade e adequação da medida requerida pelo credor, em cotejo com a efetividade no caso concreto.

Neste sentido, três julgados merecem destaque, os quais trataremos individualmente a seguir.

Quando da análise do Habeas Corpus (nº 70072211642) impetrado pelo executado - cuja CNH foi apreendida pelo não pagamento de dívida alimentícia - em seu voto, o relator-desembargador Ricardo Moreira Lins Past, assim justificou:

Com o devido respeito, não vislumbro verossimilhança nas alegações dos impetrantes, porque, em princípio, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona, *data venia*, ofensa ao direito de ir e vir do paciente (art. 5º, XV, da CF). Isso porque o paciente insofismavelmente segue podendo ir e vir, desde que o faça a pé, de carona ou de transporte público. Esposar compreensão em sentido distinto significa dizer que os não-habilitados a dirigir não podem ir e vir, inverdade absoluta. Desnecessário dizer mais.<sup>16</sup>

Na mesma linha argumentativa, a Desembargadora-Relatora Themis de Almeida Furquim Cortes, decidiu no Agravo de Instrumento (nº n. 1.616.016-8) - interposto pelo exequente com a finalidade de ver aplicadas medidas executivas atípicas - tendo em vista a esquivia do executado em adimplir a dívida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS – INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DO SEU FIM – ART. 139,

<sup>15</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. (3ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0709599-57.2017.8.07.0000. Relator Flavio Rostirola. Data do julgamento: 13/09/2017. Lex: jurisprudência do TJ, Brasília.

<sup>16</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. (8ª Câmara Cível). Habeas Corpus 70072211642. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do julgamento: 23/03/2017. Lex: jurisprudência do TJ, Rio Grande do Sul.

INC. IV, DO CPC/15 – ENUNCIADO Nº 48 DA ENFAM – SISTEMÁTICA APLICÁVEL APENAS AO CHAMADO “DEVEDOR PROFISSIONAL” QUE, POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS, CONSEGUE BLINDAR SEU PATRIMÔNIO CONTRA OS CREDORES –ELEMENTOS INDICIÁRIOS NO SENTIDO DE QUE O PADRÃO DE VIDA E NEGÓCIOS REALIZADOS PELO DEVEDOR SE CONTRAPÕEM À UMA POSSÍVEL SITUAÇÃO DE PENÚRIA FINANCEIRA – EVIDENTE MÁ-FÉ DO COMPORTAMENTO ADOTADO PELO DEVEDOR – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS JUDICIAIS – SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE ATÉ O PARCELAMENTO/PAGAMENTO DA DÍVIDA OU CABAL COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E DA INCONTESTÁVEL NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS ORA SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE POSSUI LIBERDADE CONTRATUAL, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>17</sup>

Neste diapasão, remetemo-nos ainda à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso de Habeas Corpus (RHC) nº 97.876, o qual foi amplamente divulgado pelos veículos midiáticos. O caso chegou ao STJ após decisão da primeira instância da Comarca de Sumaré pela retenção do documento, em 2017, por causa de uma dívida de 16,8 mil reais com uma instituição de ensino.

O paciente afirmou que a medida ofendia sua liberdade de locomoção, contudo, a supracitada corte, entendeu ser possível a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. Em seu voto, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão considerou a suspensão do passaporte neste processo como uma coação ilegal, mas ressaltou que o entendimento poderia variar de caso a caso. Segundo o magistrado, a utilização de medidas como a apreensão do passaporte se justificaria quando os demais meios de cobrança restarem ineficazes.

Embora tenha determinado a devolução do passaporte, a Turma não conheceu a parte do recurso que se referia à carteira de habilitação. Por unanimidade, os ministros entenderam que a suspensão da CNH não ofende o direito de ir e vir do devedor, porque a liberdade de se deslocar permanece, ainda que a pessoa não possa conduzir um automóvel: “O detentor da habilitação segue com capacidade de ir e vir para qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. **Entender de forma diferente significa dizer que quem não detém CNH estaria constrangido em sua locomoção**” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876, grifo nosso).

---

<sup>17</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8. Relatora Themis de Almeida Furquim Cortes. Data do julgamento: 22.02.2017. **Lex**: jurisprudência do TJ, Paraná.

Como pode ser observado, as decisões acerca do tema são bastante divergentes, não havendo um posicionamento consolidado sobre o assunto. Parte da jurisprudência entende que se deve tentar buscar, ainda que mediante a aplicação de meios coercitivos atípicos, a plena satisfação do credor. Outro posicionamento, por sua vez, defende que os métodos coercitivos extrapolam princípios constitucionais como o direito de liberdade de ir e vir, da dignidade da pessoa e menor onerosidade ao devedor.

#### **4.2 Limites, possibilidades e atuais controvérsias geradas pela aplicação das medidas coercitivas em confronto com garantias constitucionais**

Talvez a maior preocupação que se tenha atualmente quanto à adoção das medidas coercitivas do art. 139, IV do CPC/15 é o questionamento acerca da possibilidade de violação de garantias constitucionais do devedor, como o direito de ir e vir e da dignidade humana.

Muitos juristas especializados em direito processual civil vêm afirmando que os poderes conferidos ao juiz através desse dispositivo, possibilitariam a garantia do objetivo do processo de execução que é o pagamento. Daniel Assumpção Neves (2017 apud Moreira, 2018) afirma:

Nesse sentido, é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação.

O autor aponta que o referido dispositivo possibilita ao juiz uma aplicação ampla dos instrumentos executivos, inclusive possibilitando a restrição de direitos fundamentais, principalmente nas execuções de quantia certa. Desse modo, tais medidas serviriam para forçar o devedor ao pagamento voluntário, uma vez que não servem para quitação dos débitos. Por fim, assevera essas somente podem ser utilizadas quando não mais houver outros modos de recebimento, isto é, de forma subsidiária aos instrumentos constantes no Código de Processo Civil.

Por outro lado, autores como Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 115) entendem que:

[...] não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária.

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.

Dantas (2016 apud Cunico, 2016) ao se manifestar sobre o dispositivo, assevera que:

não há dúvidas de que, se fosse constitucional e aplicada amplamente, a polêmica interpretação do art. 139, inciso IV do CPC, poderia reduzir nossos índices de inadimplentes. Todavia, o retrocesso civilizatório e o custo social seriam insuportáveis

Sobre o tema, Lênio Streck e Dierle Nunes (2016) argumentam que a interpretação do art. 139, IV precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos que não sejam discricionárias ou autoritárias e não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos que consideram ser meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional.

Contudo, não se trata de “objetivos meramente pragmáticos”, mas da própria autoridade do poder judiciário para impor suas decisões e efetivar a tutela do direito fundamental à execução da sentença. Os autores defendem que não há liberdade de julgar e a interpretação da cláusula geral pode levar a entendimentos utilitaristas e análise superficial de busca de resultados que desprezem a necessária leitura constitucional. “As decisões públicas precisam prestar contas em relação aos princípios fundamentais da comunidade em que vivemos” (NUNES & STRECK, 2016), alegam. Apesar das dificuldades em torno da execução, isso não autoriza, segundo eles, resultados desconectados das balizas constitucionais. Concluem os autores que o CPC jamais daria carta branca para o juiz determinar quaisquer medidas aptas a promover o adimplemento da obrigação, e mesmo sequer poderia fazê-lo.

Desse modo, resta patente que a execução civil não só não pode ser levada às últimas consequências, mas também deve ser limitada; sob pena de retrocesso e afronta à valores constitucionais e legais.

Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 111) os limites balizadores da aplicação

de medidas coercitivas atípicas devem se pautar “nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução”.

Quanto à aplicação da proporcionalidade, o magistrado também deverá levar em conta seus subprincípios: 1) da adequação, para que haja concreta possibilidade de que o uso da medida leve ao cumprimento da determinação judicial; 2) da exigibilidade, pelo qual a medida adotada resulte no menor prejuízo possível ao devedor e não excedam o estritamente necessário para a tutela do direito a ser efetivado ; 3) proporcionalidade em sentido estrito, de modo que o juiz, antes de eleger a medida sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação.

Para Oliveira (2016) é requisito para aplicação dos meios atípicos de execução, que “as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indiquem a possibilidade de uso das medidas, pois são vocacionadas à efetividade da tutela – sob pena de se implicar onerosidade excessiva e inútil ao executado”.

O limite da razoabilidade, nas palavras de Cunico (2016, p. 32) significa dizer que o julgador ponderará: ‘qual a medida imposta ao devedor está em sintonia com a CF, e sobreponderar se a medida executiva de fato é apropriada assegurar direito ao crédito’.

Importante assinalar, que ao lado da efetividade da execução, deve-se buscar a medida menos onerosa, de maneira que, quando por vários meios, o credor puder promover a execução, o magistrado deverá estipular que essa se dê pelo modo menos gravoso para o devedor.

Dessa maneira, os autores sempre apontam que tais medidas (como restrição de CNH, passaporte e cartões de crédito), somente podem ser utilizadas após a tentativa de recebimento pelas vias ordinárias, de modo que o devedor indique bens à serem alienados, a fim de respeitar o princípio da boa-fé processual e da cooperação (BUENO, 2015 apud ARAÚJO, 2017).

Além disso, Araújo (2017) aponta que o magistrado deverá fundamentar a decisão de aplicação das medidas excepcionais de modo a observar os ditames legais e constitucionais, indicando os motivos para tal feito e, com a garantia do contraditório.

Oportunamente, cumpre destacar que a concessão de qualquer medida executiva atípica de ofício, desprovida de requerimento da parte, de *per si* implica em violação da imparcialidade do magistrado. Isso porque as hipóteses em que as decisões podem ser concedidas de ofício são excepcionais e devem constar expressamente em lei. O que não é o caso do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A par da vigência de referido dispositivo, foi proposta em maio de 2018, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) uma ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 5941 MC/DF) destinada, dentre outros pedidos, a

(...) declaração de nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da lei 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública (BRASIL, ADI 5941 MC/DF)

De acordo com eles, se o referido artigo 139, inciso IV, como significante normativo, comporta distintos significados, é indubitável que somente hão de ser prestigiados os significados constitucionalmente possíveis, e rechaçados os significados constitucionalmente defesos.

Os advogados pontuam que, o exercício do poder, para se conservar legítimo, há de conviver com limites e controle e, o preenchimento de sentido das expressões vagas do supracitado artigo não pode ser relegado exclusivamente ao subjetivismo judicial.

A Advocacia Geral da União, em julho do mesmo ano, manifestou-se pela improcedência de referida demanda, sob o fundamento de que a proporcionalidade da aplicação de referidas medidas presentes no art. 139, IV do CPC/15 só poderão ser avaliadas a luz do caso concreto, entendimento este também acompanhado em manifestações do então Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No final do ano de 2018, a Procuradoria Geral da República opinou pela procedência da ADI 5941 MC/DF, arguindo:

3. A apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações, como formas de coagir o devedor a cumprir sentença e se submeter a execução, são inconstitucionais.

4. O conjunto de liberdades fundamentais - de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços - não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária.

5. Mesmo com a autorização legislativa presente na clausula geral que possibilita a fixação de medidas atípicas para cumprimento da sentença, o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador. Ampla discricionariedade judicial, nessa temática, ameaça o princípio democrático.

6. Na aplicação de medidas atípicas, diversas da apreensão de CNH, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em

concorrências públicas, o juiz deverá fundamentar a decisão para esclarecer como as medidas típicas foram insuficientes no caso e demonstrar a proporcionalidade e adequação da medida atípica que adota.

- Parecer pela procedência do pedido. (CASTRO, 2019)

Portanto, resta evidente que a novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ampliou a atuação estatal, de modo possibilitar novos instrumentos para o cumprimento das obrigações. Porém, é necessário ainda bastante cautela para que a sua aplicação não ocorra de forma indiscriminada, de maneira que não se incorra em abusos e violação de direitos da personalidade do executado

## 5 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento da presente pesquisa, foi visto que a execução – em *lato sensu* - deve observar princípios norteadores para que não haja excessos por parte daquele que executa. No entanto, é crucial também criar mecanismos eficientes para que o credor não seja lesado continuamente.

Neste sentido, o Código Civil de 1973, era extremamente limitado quanto a resolução desses conflitos, sobretudo quanto se tratava de obrigações pecuniárias, pois só podiam contar com uso de medidas tipificadas. Ao passo que, nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa já existia previsão legal, no antigo Código, quanto ao uso de medidas atípicas.

Verifica que durante muito tempo, a execução por sub-rogação através da técnica de expropriação não era capaz de oferecer o direito perquirido pelo exequente. Pode-se dizer, que essa crise de ineficiência, fomentou a urgência por novos instrumentos que fossem capazes de garantir o cumprimento da obrigação.

O advento do CPC/15 - mais especificamente a introdução o artigo 139, IV - permitiu expressamente a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias. Foi visto que estas medidas se dividem em quatro classificações – sub-rogorias, mandamentais, indutivas e coercitivas - mas que seus conceitos por vezes se misturam.

Por sua vez, as medidas coercitivas - foco da presente pesquisa - se subdividem em duas modalidades: patrimonial e pessoal. Na primeira, a execução incidirá exclusivamente os bens do devedor, enquanto na segunda, o próprio devedor responde, notadamente através de alguma restrição de direito.

A aplicação dessa segunda modalidade de medidas coercitivas é um assunto que vem gerando muitas discussões tanto na Doutrina, como na Jurisprudência, mormente ser a inovação trazida pelo CPC/15 muito recente, e conseqüentemente, não possuindo ainda posicionamento do Superior Tribunal Federal - alta instância do poder judiciário brasileiro – sobre o assunto.

O posicionamento predominante na Doutrina é no sentido de que tais medidas só deverão ser adotadas como a última “cartada” do exequente, isto é, a aplicação será sempre subsidiária. No entanto, há quem discorde desse posicionamento, afirmando que as medidas coercitivas atípicas poderiam ser aplicadas de forma imediata. Outros ainda asseveram, que tal dispositivo gera “carta branca” para o magistrado adotar medidas que bem entender.

O levantamento de diversos julgados por todo o país, deixou claro que tem sido cada vez mais recorrentes o número de pedidos de apreensão de passaporte, da carteira de habilitação para dirigir, bloqueios de cartão de crédito, dentre outras medidas coercitivas atípicas.

Ficou nítida que a Jurisprudência ainda está dividida quanto a “restrição de direitos” que as medidas podem causar, e existe entendimento doutrinária que milita pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Neste sentido, existe uma ADI, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) ainda pendente de julgamento.

Contudo, conforme ficou demonstrado na presente pesquisa, a aplicação das referidas medidas não violam nenhum direito fundamental, na medida em que, somente impõe uma determinada restrição. Tal restrição, por sua vez, só poderá ser acolhida, se ficar demonstrado no curso do trâmite judicial que o executado – dentre outros requisitos - age arditamente para frustrar dolosamente a execução.

A adoção de medidas coercitivas atípicas, não poderá ser realizada sem a necessária adequação da medida ao caso concreto. E a decisão que permite a aplicação deve ser fundamentada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, fazendo uso se necessário do exame do princípio da proporcionalidade.

Desse modo, a adoção de medidas executivas coercitivas atípicas, se respeitados os requisitos de sua aplicação, podem vir a ser um instrumento eficiente para os credores que antes estavam limitados ao uso de medidas tipificadas, por vezes medidas ineficazes.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

AMARAL, Alex Penha do; BATISTA, Luiza Veneranda Pereira. **A atipicidade dos meios executivos no novo CPC**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60582/a-atipicidade-dos-meios-executivos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 97.876**. Jair Nunes de Barros. Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. São Paulo, SP,

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 5941**. Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, Beatriz. **Teoria Geral da Execução no Novo CPC**. 2017. Disponível em: <<https://beacardoso.jusbrasil.com.br/artigos/459425469/teoria-geral-da-execucao-no-novo-cpc>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias: há limites para o art. 139, IV?**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI258376,91041Medidas+indutivas+coercitivas+mandamentais+ou+subrogatorias+ha>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CERQUEIRA, Tayane. **Os limites do método coercitivo no Novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <<https://tayanecarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/469994740/os-limites-do-metodo-coercitivo-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 out. 2018.

COSTA, Guilherme. **Principais Mudanças Relacionadas à Execução no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<https://guilh.jusbrasil.com.br/artigos/251373232/principais-mudancas-relacionadas-a-execucao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CRUZ, Mariana Costa. **O Novo Código de Processo Civil e sua fase de execução**. 2016. Disponível em: <<https://marianaccruzhotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/376452621/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-sua-fase-de-execucao>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CUNICO, Leandro Negri. Limites ao art. 139, IV, do NCPC. **Jurídico certo**, [S. L], 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://leandronegric.jusbrasil.com.br/artigos/414678747/limites-ao-art-139-iv-do-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 25 out. 2018.

DANTAS, Bruno. **Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana>>. Acesso em: 25 out. 2018.

DIAS, Tássia. **O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia/2>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil – 19ª ed.** Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

ESPINDOLA, Bruno Santos. **Imperium: uma leitura do artigo 139, inciso IV do código de processo civil perante direito fundamentação de locomoção**. 2018. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Especialização em Processo Civil Contemporâneo, Universidade do Sul de Santa Catarina, São José, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4754/IMPERIUM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60190/poder-geral-de-efetivacao-em-defesa-da-constitucionalidade-da-tecnica-de-execucao-dos-direitos-do-art-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

o-civil/1>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia24082015>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

LISBOA, Celso Anicet. **O Novo Processo de Conhecimento: (Com Cumprimento da Sentença e Recursos)**. [s.l.]: Simplíssimo, 2017.

LOPES, Edinilton Ferreira. **Processo Civil - Execução - Meios Coercitivos**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67771/processo-civil-execucao-meios-coercitivos>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india)>. Acesso em: 25 out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.763

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190424-04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves notas sobre a tutela mandamental e o art. 14, inc. V, e parágrafo único do CPC**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Jos%C3%A9%20Miguel%20Garcia%20Medina%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF)>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MOREIRA, Thiago dos Santos. **O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

OLIVEIRA, Rafael. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. DOI: 10.21902/Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS Recebido em: 06.07.2016 Aprovado em: 13.12.2016. p. 13

PAPINI, Paulo Antônio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido**. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-15092016>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A atuação do juiz no novo Código de Processo Civil. 2015**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-30/benedito-cerezzo-atuacao-juiz-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 25 out. 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. **Os deveres-poderes do juiz no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. Fredie Didier e Antonio Adonias Bastos (coord.). Salvador: Juspodivm, 2012

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? a carteira de motorista?** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

STEINBERG, José Fernando. **Da Atipicidade Dos Meios Executivos nas Obrigações Pecuniárias. Alcance e Limites dos Poderes do Juiz (Art. 139, IV, Código De Processo Civil)**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66669/da-atipicidade-dos-meios-executivos-nas-obrigacoes-pecuniarias-alcance-e-limites-dos-poderes-do-juiz-art-139-iv-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

STEINMETZ, Wilson. Comentário ao art. 5º, XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; etal. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almediana, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? **Revista Consultor Jurídico**. 25 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 25 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 27 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em: 25 out. 2018.

VARGAS, Jorge de Oliviera; TOMBOSI, Giuliano di Carlo. Tutela provisória. Medidas coercitivas. Contempt of court? In **Revista Judiciária do Paraná – AMAPAR**, Curitiba/PR. Ano XI n. 12 Nov. de 2016. Disponível em: <[https://issuu.com/osmargomes7/docs/revista\\_judici\\_ria\\_12\\_-\\_novembro](https://issuu.com/osmargomes7/docs/revista_judici_ria_12_-_novembro)>. Acesso em: 11 nov. 2018.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 5, n. 50, p. 113-130, maio 2016. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016\\_waldraff\\_celio\\_poderes\\_mandamentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94739/2016_waldraff_celio_poderes_mandamentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 jun. 2019.